



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 030473
Natureza: Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marilac

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de Julgamento dos Atos das Despesas Municipais, exercício de 1993, da Prefeitura Municipal de Marilac.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara de 17/08/2010, f. 225/226, julgou-se irregular o recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Marilac, no exercício de 1993, determinando-se a restituição atualizada do valor de CR\$ 54.276,97 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros reais, e noventa e sete centavos), pelos vereadores; e do valor de CR\$ 27.079,06 (vinte e sete mil, setenta e nove cruzeiros reais e seis centavos), devidamente atualizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Marilac, à época, Sr. José Simões Sobrinho. Deixou-se de aplicar multa ao gestor responsável pelas despesas então julgadas, pelo grande lapso temporal transcorrido da data de realização das despesas até a data do referido julgamento, (mais de 16 (dezesesseis) anos), bem como pelo diminuto valor presente dos mesmos.

Em 14 de março de 2011, transitou em julgado a decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 262.

Em face do não recolhimento voluntário do débito pelos devedores José Simões Sobrinho, Gervando Gonçalves de Souza, Edmilson Valadão de Oliveira, Célio Sanches Braga, Geraldo Dias Leão, José Caetano de Paulo, José Rodrigues da Silva, Geraldo Pimenta Cezarino, Sebastião Afonso Farias, foram-lhes emitidas as respectivas Certidões de Débito nº 142/2012, (f. 264); 143/2012, (f. 265); 144/2012, (f. 267); 145/2012, (f. 269); 146/2012, (f. 271); 147/2012, (f. 273); 148/2012, (f. 275); 149/2012, (f. 277); 150/2012, (f. 279); pela Coordenadoria de Área de Débito e Multa do Tribunal de Contas, para atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício 456/2012/CAMP/MPC, datado de 21/05/2012, f. 283, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Prefeito Municipal de Marilac, as certidões de débito supracitadas para a promoção das “*providências à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando ao Ministério Público de Contas a remessa dos documentos que demonstrem os pagamentos dos débitos, as inscrições em dívidas ativas, bem como as interposições de ações*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

judiciais executórias.”

À vista da ausência de resposta pelo Prefeito Municipal de Marilac ao ofício retromencionado, o Ministério Público de Contas, por meio do Ofício 922/2012/CAMP/MPC, f. 285, requisita a *“remessa dos documentos que demonstrem o pagamento do débito, a inscrição em dívida ativa bem como a interposição de ação judicial executória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n.º 8.429/92.”*

Em resposta, o Prefeito Municipal de Marilac, mediante o Ofício S/N.º/2012, datado de 24/10/2012, f. 287/288, informou que *“já havia ajuizado as ações de execução referidas no Ofício Circular n.º 922/2012/CAMP/MPC contra quem de direito, à exceção dos Srs. Gervando Gonçalves de Souza, Edmilson Valadão de Oliveira e Geraldo Dias Leão, posto que os mesmos já pagaram seus débitos, consoante comprovantes em anexo.”*

A documentação comprobatória encontra-se anexada às f. 296/313.

Destarte, considerando que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, e, sobretudo, tendo em vista o monitoramento remoto do débito concernente aos devedores José Simões Sobrinho, Célio Sanches Braga, José Caetano de Paulo, José Rodrigues da Silva, Geraldo Pimenta Cezarino, Sebastião Afonso Farias, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)